



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0079442-52.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ERIKA BELLETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível nº 0079442-52.2009

Comarca: Campinas

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Recorrida: Erika Belletti

Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.084

REEXAME NECESSÁRIO. Auxílio-acidente. Redução permanente da capacidade laboral em decorrência do trabalho. Laudo pericial favorável à segurada. Benefício devido. Honorários fixados na sentença. Juros de mora e correção monetária a serem empregados segundo a decisão proferida pelo Col. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, relativo ao Tema 810 da Repercussão Geral. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de reexame necessário remetido para análise da r. sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fls. 247/252), cujo relatório fica adotado, que julgou procedente o pedido formulado por Erika Belletti na ação acidentária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e determinou a concessão de auxílio-acidente, na proporção de 50% do salário de benefício, decorrente da redução da capacidade laboral, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-

doença, observado o abono anual e a prescrição quinquenal.

Restou determinada, ainda, que os atrasados sejam acrescidos de atualização monetária e juros de mora, bem como fixados honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

Não foram interpostos recursos voluntários.

O trânsito em julgado certificado à fls. 259 restou anulado por meio do v. acórdão do agravo de instrumento nº 2092800-76.2024.8.26.0000, interposto pela autarquia a fim de discutir prescrição intercorrente no cumprimento da sentença. Esta C. Câmara observou que os presentes autos não haviam vindo para análise deste Tribunal em reexame necessário, anulando, assim, todos os atos após a sentença proferida em 30/06/2015, tendo o Juízo a quo determinado o cumprimento do referido acórdão, com o envio dos autos a esta instância em recurso *Ex Officio* (fls. 293).

Ausente manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A remessa necessária será provida em

parte, somente em relação aos consectários legais.

A condição de segurada está provada pelo extrato previdenciário da autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 173).

Quanto ao acidente sofrido pela trabalhadora, anoto que há suficiente comprovação tanto do nexos de causalidade quanto da redução de sua capacidade laboral.

Com efeito, realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. Jorge Raul Costa Gottschall, apontando que a segurada, nascida em 24/11/1978, apresentava “apresenta sequelas limitantes no membro superior esquerdo. De acordo com a evolução das doenças apresentadas, não existe possibilidade de cura total. Por todo exposto, entende-se que a autora apresenta incapacidade laboral de forma parcial e permanente para o exercício da função como enxugadora de carro” (fls. 192/202 e 231/236).

Ademais, destacou a presença de nexos causal, especialmente comprovado pela Comunicação de Acidente de Trabalho.

Assim, verifica-se prova suficiente do nexos causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho, de modo que foi adequada a concessão do benefício de auxílio-acidente.

De rigor, portanto, quanto a tal ponto, a manutenção da r. sentença.

O abono anual é devido (art. 40 da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal inicial deve ser calculada seguindo os índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, observando-se, se o caso, o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal, como adequadamente estabelecido na r. sentença.

Os juros de mora incidem de forma englobada até a citação e, depois mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF.

A atualização das parcelas em atraso deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Ademais, a partir de 09.12.2021, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, foram fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o montante devido até a prolação da r. Sentença, observada a Súmula nº 111, do C. STJ.

Ressalto, por fim, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.

Por esses motivos, meu voto dá provimento parcial ao reexame necessário, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator